



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

LETÍCIA MENDES DA SILVA

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA E SEU NOVO
ORDENAMENTO JURÍDICO**

São João del-Rei

2015

LETÍCIA MENDES DA SILVA

O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA E SEU NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado, sob a orientação do prof. Esp. Welinton Augusto Ribeiro

São João del-Rei

2015

LETÍCIA MENDES DA SILVA

O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA E SEU NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Instituto de Ensino Superior
Presidente Tancredo de Almeida Neves –
IPTAN – como requisito parcial à
obtenção do título de graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. WELINTON AUGUSTO RIBEIRO (Orientador)

Prof. Esp. FÚLVIO JACOWSON GOMES

Profa. Esp. RAQUEL MARIA VIEIRA BRAGA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser meu guia nessa longa caminhada.
A minha família por todo apoio e incentivo constantes.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me guiar nas dificuldades.

À minha família por todo apoio.

Ao meu orientador por todo suporte.

Aos meus amigos que fizeram parte da minha formação.

RESUMO

O instituto da guarda compartilhada vinha suscitando muitas discussões quanto a sua aplicabilidade, suas vantagens e possíveis desvantagens. A partir dessa consideração, busca-se neste trabalho abordar os aspectos da guarda compartilhada e sua melhor compreensão perante a nova Lei de nº 13.058/2014, destacando as alterações ocorridas. A guarda consiste em um direito-dever que ambos os pais possuem de vigiar, zelar e proteger os filhos. O compartilhamento é a hipótese em que os genitores, em conjunto, se responsabilizam legalmente pela criação e educação dos filhos. Essa espécie de guarda passou a ser regra perante a nova lei, que também consolidou a igualdade parental, a fim de manter o exercício do poder familiar e um equilíbrio na convivência familiar. O compartilhamento consiste em manter os laços afetivos entre pais e filhos, garantindo a participação efetiva dos pais na vida do menor, priorizando em qualquer circunstância o seu melhor interesse. O presente trabalho traz a guarda compartilhada como a modalidade mais adequada que tende a minimizar os efeitos que uma ruptura conjugal causa à criança e adolescente. Em nossas análises, compreendemos que o compartilhamento e sua forma de aplicação, por muitas vezes, são interpretados equivocadamente. Percebemos que essa modalidade pode trazer suas desvantagens, mas, na maioria dos casos, a guarda compartilhada gera benefícios para todos os envolvidos.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Interesse do menor; Igualdade parental; Convivência familiar.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
1. EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA	10
1.1 Considerações sobre família.....	10
1.2 Breve histórico do poder familiar.....	12
1.3 Evolução da guarda compartilhada.....	16
2. TIPOS DE GUARDA E PRINCÍPIOS NORTEADORES	17
2.1 Conceito de guarda.....	17
2.2 Guarda Unilateral.....	19
2.3 Guarda Compartilhada.....	20
2.4 Princípios Norteadores.....	23
2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	23
2.4.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	24
2.4.3 Princípio da afetividade.....	25
2.4.4 Princípio da igualdade entre os cônjuges.....	26
3. GUARDA COMPARTILHADA E ASPECTOS JURÍDICOS	27
3.1 Novos rumos da guarda compartilhada perante a Lei 13.058/2014.....	27
3.2 Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada.....	31
3.3 Igualdade Parental.....	34
3.4 Direito à convivência familiar.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39

INTRODUÇÃO

A ruptura de uma união conjugal reflete na vida de todos os envolvidos, inclusive do filho menor, que fica sujeito aos efeitos de eventuais conflitos decorrentes da dissolução conjugal.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar o instituto da guarda compartilhada e sua aplicabilidade perante a nova Lei nº 13.058/2014, considerando suas vantagens e desvantagens.

Para a consecução do trabalho, serão utilizados posicionamentos e ensinamentos de doutrinadores, como também normas jurídicas e jurisprudências que versam sobre a matéria.

Trata-se de um assunto significativo, pois a criança e o adolescente são o futuro da humanidade, por isso é muito importante um ambiente saudável na vida e formação da criança e adolescente. A família desempenha um papel fundamental para o desenvolvimento e comportamento da criança e adolescente, exercendo uma enorme influência na integração destes ao mundo.

Ademais, o tema em análise é extremamente atual, tendo em vista que a Lei nº 13.058 foi sancionada em dezembro de 2014.

A guarda direciona-se à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor. A guarda compartilhada é uma espécie de guarda do filho após a ruptura conjugal onde todas as deliberações sobre a rotina da prole passam a ser tomadas em conjunto pelos genitores.

O compartilhamento surge da necessidade de manter os laços afetivos entre pais e filhos mesmo após uma separação.

Com o advento da Lei 13.058/2014, os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil sofreram alterações. A partir da nova lei a guarda compartilhada passa a ser regra. O compartilhamento será aplicado ainda que não haja consenso entre os pais.

A guarda compartilhada, além de ser adequada, tornou-se uma imposição legal que consolidou a igualdade parental a fim de que mãe e pai sejam co-responsáveis pela educação, formação e criação dos seus filhos. Ainda, a nova lei também tem como objetivo alcançar um equilíbrio na divisão do tempo de convivência dos pais com os filhos.

Para que esse instituto seja eficaz e traga suas vantagens, é necessário o diálogo e a compreensão de ambos os pais que deverão decidir em conjunto sobre as questões da vida da prole.

Para a análise do instituto da guarda compartilhada e sua adequada compreensão a partir da Lei nº13.058/2014, este trabalho se subdividirá em três capítulos.

No primeiro capítulo, faz-se-á uma análise da evolução do direito de família, destacando considerações importantes acerca do poder familiar e sobre as formas de constituição da família. Imprescindível abordar-se também sobre a evolução da guarda compartilhada, a fim de compreender sua origem.

No segundo capítulo, serão apresentados as espécies de guarda regulamentadas pela nossa legislação, conceituando cada uma delas e sobre os princípios constitucionais e sua relevância acerca do assunto deste trabalho.

No terceiro capítulo, mostrar-se-ão as mudanças que ocorreram perante a nova lei da guarda compartilhada, destacando também as vantagens e possíveis desvantagens da aplicabilidade deste instituto. Ao final, examinar-se-á a igualdade parental consolidada pela nova lei e o direito à convivência familiar, visando assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente e o seu pleno desenvolvimento.

1. EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

1.1 Considerações sobre família

A palavra família é derivada do latim “famulus”, que significa “escravo doméstico”, sendo criado na Roma antiga.

O ser humano nasce inserido no âmbito familiar. Diante disso, se desenvolve e aperfeiçoa para uma boa convivência em sociedade e também para alcançar a sua realização pessoal.

Na família, nascem os fatos da vida humana; nela busca-se aprender as primeiras regras sociais. O indivíduo desde o nascimento necessita ser cuidado e orientado, o que ocorre geralmente no seio de uma família. É na família que ele irá aprender sobre valores e princípios, portanto, é direito essencial de todos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 7º estabelece que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Antes da Constituição Federal de 1988, era reconhecido apenas o casamento como forma de família. Com a promulgação da Constituição Brasileira, as entidades familiares foram ampliadas. Logo, em seu artigo 226 assegura que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

A família ao longo do tempo se transformou, buscando acompanhar as mudanças nas relações sociais, econômicas e também religiosas. Com os fatos sociais e a evolução dos costumes, fez-se necessário que o Direito inovasse o conceito de família, que apenas era constituída pelo casamento entre uma mulher e um homem.

Nota-se que as famílias não são como antes e que os valores mudam. Dessa forma, o conceito de família modifica de acordo com cada época, com cada princípio moral, político, econômico e religioso, havendo sempre novas espécies de relações familiares.

O núcleo familiar sempre teve extrema importância no desenvolvimento social. As mudanças e avanços da sociedade trazem alterações para a vida de cada indivíduo, inclusive no âmbito da família. Portanto, hoje é dificultoso e complexo definir um conceito de família.

Discorre Venosa (2006, p.1):

A conceituação de família oferece, de pleno, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno difere nos diversos ramos do direito.

O Código Civil de 2002 não define o que é família, porém, em um conceito amplo a família pode ser definida como um conjunto de pessoas que estão unidas por laços de parentesco, incluindo ascendentes, descendentes e colaterais. Em seu sentido restrito, a família é formada por pais e filhos que vivem em poder familiar.

Maria Helena Diniz (2007; p. 9) conceitua família como:

Todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Ressalta-se que, para discorrer sobre o aspecto família, é impossível não citar a questão do afeto. Pois, este deve ser considerado um elemento essencial para a constituição de qualquer entidade familiar.

A família é um grupo social que constitui a base sobre a qual se coordenam as regras jurídicas do Direito de Família. Considera-se um agrupamento informal que se forma espontaneamente no meio social, sua estruturação se dá por meio do direito, a própria organização da sociedade dá-se em torno da estrutura familiar.

Nos dias atuais, em decorrência da evolução histórica da família e da sociedade, são reconhecidas novas espécies de família, como a união estável, assim como a doutrina e jurisprudência reconhecem também como entidade familiar a união homoafetiva, tendo em vista os princípios da igualdade, liberdade e dignidade humana.

O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Merece destaque o seguinte acórdão do STF:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de

inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente. (STF, Relator: Ministro Ayres Britto, julgado em 05 de maio de 2011).

Portanto, a união homoafetiva também passou a ser reconhecida como entidade familiar com base na CF que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual.

1.2 Breve histórico do poder familiar

No Brasil, o Código Civil de 1916 adotava a expressão "pátrio poder", no qual o homem era a figura autoritaria da família, competindo à mãe apenas as obrigações relativas ao lar e educação dos filhos. Devido à evolução do direito e da sociedade, revogou-se o Código de 1916, consagrando-se no Código Civil de 2002 a expressão "poder familiar", correspondente ao antigo pátrio poder.

O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, estabelecem que os pais, sem distinção, são titulares do poder familiar. Dessa forma, o poder-dever passou a ser de ambos os genitores, cabendo-lhes zelar pela guarda, criação e educação de seus filhos.

O termo pátrio poder sofreu críticas, pois com as transformações sociais consagrou-se entre mulheres e homens a igualdade em todos direitos e obrigações, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Destaca Eduardo Oliveira Leite (2008, p.40):

O termo autoridade parental ao termo pátrio poder, de conotação romana e que privilegia a protesta masculina, inadmissível no atual estágio atual de evolução do direito brasileiro. Na realidade, hoje é unânime o entendimento de que o pátrio poder é muito mais pátrio dever, mas não só pátrio, na ótica constituinte de 1988, mas sim parental, isto é, dos pais, do marido e da mulher, iguados em

direitos e deveres, pelo artigo 226, par 5 da Constituição.

Na doutrina encontram-se várias definições do termo poder familiar, mas o sentido de todos esses conceitos não deixam de ser o mesmo. Nesse momento, destacaremos algumas definições dos doutrinadores.

Conceitua Maria Helena DINIZ (2007, p.514,515):

É um conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor, não emancipado, exercidos em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção dos filhos.

Segundo Waldyr Grisard Filho (2008, p.24):

Tentar definir poder familiar nada mais é do que tentar enfeixar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente.

Por fim, Maria Berenice Dias (2009, p.60) define o poder familiar:

É o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

As definições citadas possuem natureza de proteção que os pais precisam ter com os filhos enquanto menores ou incapazes. Segundo o artigo 1.690, parágrafo único do Código Civil, se porventura houver divergência entre os genitores, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole.

Em suma, o poder familiar pode ser conceituado como uma responsabilidade comum dos genitores em igualdade de deveres, para dirigir e comandar o âmbito familiar tendo em vista a proteção e interesse do filho. Assim, são deveres do pai e da mãe zelar pela boa formação do filho, proporcionando-lhe uma convivência familiar saudável, a fim de alcançar o desenvolvimento integral de sua personalidade.

O art. 1.634 do Código Civil enumera os deveres dos pais:

Art.1634 - Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I- dirigir-lhes a criação e a educação; II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;VI- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;VII- representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O poder familiar advém de uma necessidade natural, posto que todo ser humano em sua formação precisa de alguém que o ampare, crie e eduque, tornando-os úteis à sociedade e garantido-lhes todos os seus direitos fundamentais. Aos pais, cabe-lhes ainda capacitar a prole moral e intelectual. O poder familiar constitui um *munus* público, é irrenunciável, inalienável, imprescritível e incompatível com a tutela. As obrigações que dele fluem são personalíssimas.

Ressalta-se que os genitores estão sujeitos à sanções se descumprirem o dever de criação e educação dos filhos, segundo o dispositivo do art.1.634 I, do Código Civil, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 229 da Constituição Federal. As sanções visam preservar o melhor interesse do filho, para que não haja a violação do exercício do poder familiar.

Há hipóteses em que o genitor pode ser privado de seu exercício familiar, por ocorrer a possibilidade de prejudicar o filho com determinadas condutas ou deixar de cumprir seus deveres, ocasionando a suspensão do poder familiar. Serão suspensos todos os seus deveres ou parte deles por tempo determinado. Em caso de suspensão, o poder familiar poderá ser restabelecido se o genitor apresentar-se apto ao seu exercício no âmbito familiar.

Nesse sentido, à luz da jurisprudência, temos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DA GENITORA DOS MENORES - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - PECULIARIDADE DO CASO - MEDIDA QUE BUSCA RESGUARDAR O MELHOR INTERESSE DOS MENORES PARA

QUE POSSAM RETORNAR À COMPANHIA DA GENITORA APÓS A REABILITAÇÃO DESTA - RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA ANALISAR O PLEITO MINISTERIAL DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A competência para processar e julgar ação em que se pleiteia interdição compulsória é do juiz da Vara de Família. No entanto, no caso peculiar em que o cerne do processo principal não é a interdição compulsória, mas sim a suspensão do poder familiar e a busca do superior interesse das crianças, entende-se ser prudente que o juiz da infância e juventude seja considerado competente para analisar o pedido de interdição, o que corrobora-se pelo art. 129, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que reste comprovado que o pedido foi feito com intuito de que a genitora possa se reabilitar e voltar a cuidar dos infantes. (Agravo de Instrumento nº 1.0470.13.009359-9/002, Tribunal de Justiça de MG, Relator(a): Des(a) Vanessa Verdolin Hudson, julgado em 12/08/2014)

As hipóteses de suspensão estão elencadas no art. 1.637 do Código Civil, quais sejam: abuso de autoridade por parte da mãe ou do pai; faltar com os deveres a eles inerentes; arruinar os bens dos filhos. A suspensão é uma sanção que visa proteger os interesses do filho, gera a perda de alguns direitos, mas não exonera os genitores do dever de alimentar o filho.

Já o art. 1.638 do Código Civil regula as hipóteses de destituição do poder familiar: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. Trata-se de uma sanção imposta por sentença judicial e mais grave que a suspensão.

Importante ressaltar que castigar o filho imoderadamente significa utilizar-se de medidas excessivas, violentas, resultando em maus tratos e agressões que afetam a integridade física e psicológica do filho. Os pais devem corrigir os filhos, mas não podem usar meios inapropriados, como agressões pura e simples. A correção é lícita, mas, se for exagerada, caracteriza-se a infração do dever.

De acordo com os julgadores, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - GENITORES DEPENDENTES QUÍMICOS - ALCOOLISMO - ABANDONO E NEGLIGÊNCIA ÀS FILHAS - MELHOR INTERESSE DAS MENORES - ENCAMINHAMENTO À FAMÍLIA SUBSTITUTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A proteção à criança e ao adolescente foi erigida como prioridade pelo Constituinte, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, numa atuação conjunta, assegurar aos menores "o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Art. 227, CR/88).

2. Buscando assegurar o bem estar das crianças e dos jovens, a legislação expressamente prevê hipóteses de extinção do poder familiar, nos termos da lei civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando demonstrada a inadequação do ambiente em que estão inseridos.

3. Comprovado que os genitores são incapazes de atender aos deveres de sustento, guarda e educação de suas duas filhas, justifica-se a medida protetiva de destituição do poder familiar, inserindo-se as infantes em outro núcleo no qual possam ser suficientemente assistidas.

4. Recursos não providos. (Apelação Civil nº 1.0024.12.114541-1/001, Tribunal de Justiça de MG, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, julgado em 04/12/2014)

A sanção de destituição gera efeitos gravosos para os pais e filhos, pois com a aplicação dessa medida imperativa a um dos genitores, este perderá a autoridade em relação ao filho. Neste caso, o exercício do poder familiar passará ao outro; se este estiver morto ou for incapaz de o exercer, será nomeado um tutor ao menor.

Por fim, tem-se a extinção do poder familiar que é a interrupção definitiva do exercício de proteção que existia entre os pais e filhos. São hipóteses exclusivas: a morte dos pais ou filho, emancipação do filho, maioridade do filho, adoção e decisão decretando a perda do poder familiar. Destaca-se que na hipótese de adoção, além de extinguir o poder familiar dos pais carnais, transfere-o ao adotante.

1.3 Evolução da guarda compartilhada

Para se compreender o instituto da guarda compartilhada, é imprescindível um breve histórico sobre a sua evolução. Esse instituto sofreu grandes mudanças, com isso, o direito também evoluiu para adaptar-se as novas transformações.

Em séculos passados, o homem detinha poder exclusivo no âmbito familiar, pode-se dizer que a esposa e os filhos eram propriedades do pai. A mulher era submissa ao marido e vivia para cuidar dos afazeres do lar e dos filhos.

Nesta época, a mulher era objeto do homem, no qual tinha que cumprir as suas determinações, inclusive, considerava-se incapaz de exercer os atos da vida civil e, dessa forma, era impedida de realizar certos deveres em relação à família.

Com o passar do tempo mudanças foram ocorrendo, o homem se ausentava

para trabalhar e cumprir sua obrigação de sustento da família, assim, a mulher se tornou mais competente para ter a guarda de seus filhos e cuidado destes. Dessa forma, a mulher evoluiu, conquistando cada vez mais seu espaço no mercado de trabalho e sua independência.

Foram admitidas espécies de guarda, as quais traziam a idéia de que ao pai incumbia as necessidades materiais da família e à mãe aos afazeres domésticos. (FONTES, 2009).

Nos dias atuais, essa ideia se modificou, de forma que a mulher, que antes era submissa ao homem hoje é independente. Assim, diante dessa evolução foi preciso rever as teorias da guarda.

Nesse contexto, a espécie de guarda compartilhada vem ganhando ênfase nos dias atuais, pois esta propõe o melhor interesse do menor, pois, ainda com a separação dos genitores, ambos devem prover para o sustento, educação e criação do filho, sem distinção de deveres.

No direito comparado, a guarda compartilhada surgiu na Inglaterra e estendeu-se à França e Canadá que formou jurisprudência sobre o tema, com a finalidade de reduzir as injustiças que a guarda unilateral causava. (OLIVEIRA, 2008)

O Direito positivo Italiano também propõe a necessidade de ambos os pais participarem da formação e futuro dos filhos. O Código Italiano em seu art. 155 estabelece que qualquer que seja a pessoa a quem os filhos sejam confiados, o pai e a mãe conservam o direito de vigiar sua educação.

Por fim, a guarda compartilhada foi um progresso no que diz respeito à família, porém, para que esse instituto desenvolva a sua finalidade, qual seja o melhor interesse do menor, é essencial que haja diálogo e harmonia entre os genitores, para que não prejudique os interesses do filho menor.

No próximo capítulo, estudaremos as espécies de guarda regulamentadas pela nossa legislação e os princípios que norteiam o assunto abordado.

2. TIPOS DE GUARDA E PRINCÍPIOS NORTEADORES

2.1 Conceito de guarda

A guarda representa um dever que ambos os pais possuem de vigiar, zelar e proteger os filhos. Pode ser definida como uma prerrogativa legal direcionada aos titulares do poder familiar ou terceiros que guarda consigo menores ou maiores inválidos, com a finalidade de prestar-lhes seu sustento, apoio moral, assistência material e educacional para a sua formação.

O Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente regulam o instituto da guarda dos filhos, como também o regulamento da nova Lei 13.058/2014 sobre a guarda compartilhada que alterou alguns artigos do Código Civil.

O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Há várias conceituações da expressão guarda no direito brasileiro, merecendo destaque os que seguem.

Grisard Filho (2010, p. 127) conceitua guarda:

A guarda não se define por si mesma, senão através dos elementos que a asseguram, e ainda que a guarda surge como um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções paternas.

Diniz assevera (2007, p.285):

A guarda é um conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrentes do fato de estar sob seu poder e companhia, assumindo a responsabilidade de sua criação, educação e vigilância, cabendo-lhe decidir sobre a educação do menor e sua formação religiosa.

Os guardiões, em conjunto, têm o dever de representar todos os interesses daqueles que se encontram sob seus cuidados. Confere portanto, àqueles o poder decisório na criação do filho, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Pode ocorrer de a guarda ser deferida judicialmente para colocação em família substituta fora dos casos de tutela e adoção, para regularizar a posse de fato, para cuidar de casos peculiares, como o menor órfão ou abandonado, suprir a falta eventual dos pais ou aplicada como medida de proteção, inclusive, mediante recolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar. Ao guardião pode ser concedido o direito de representação para a prática de determinados atos e o direito de opor-se a terceiros, inclusive, aos pais.

A guarda do menor é um assunto que costuma gerar grandes conflitos entre os pais durante o processo de separação, assim, deve-se atentar sempre em garantir o melhor interesse da prole.

2.2 Guarda Unilateral

Essa espécie de guarda encontra-se embasada no art. 1.583 do Código Civil. A guarda unilateral é aquela "atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua."

O Código Civil em seu art. 1.583 estabelece que:

§ 5º: A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Com a redação da Lei 13.058/14, essa modalidade de guarda passou a ser exceção uma vez que a nossa legislação dá preferência à guarda compartilhada.

A guarda unilateral somente será aplicada quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do filho menor. Pois, mesmo não havendo acordo entre os pais quanto à guarda do filho e, encontrando-se ambos aptos ao exercício do poder familiar, será estabelecida a guarda compartilhada (art.1584 §2°).

Em caso de não ser aconselhável o filho permanecer em companhia de um dos genitores, o juiz deferirá a guarda a pessoa idônea, tendo preferência os parentes, como os irmãos mais velhos, tios, avós ou a pessoas sem vínculo de parentesco, privilegiando os laços de afinidade e afetividade (art.1584, § 5°).

Esse modelo de guarda é bastante questionado e tem suas desvantagens, uma vez que o laço familiar entre o filho e o genitor não guardião pode ser afetado. Aqui, não há contato contínuo do filho com aquele que não possui a guarda, sendo assim, isso pode afastar o genitor de seu filho.

Portanto, devido a essas circunstâncias, a nossa legislação decretou a modalidade de guarda unilateral somente em casos excepcionais.

2.3 Guarda Compartilhada

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada surgiu em 2008 com a Lei nº11.698/08. Essa espécie de guarda trouxe consigo diversas dificuldades, quanto à compreensão, seu tratamento, seus benefícios e sua aplicabilidade.

Em 22 de dezembro de 2014 foi sancionada a nova lei da guarda compartilhada. A Lei nº13.058 altera alguns artigos do Código Civil, dispondo acerca do significado da expressão “guarda compartilhada” e sua aplicação.

Com essa nova redação, em regra geral, será aplicada a guarda compartilhada, mesmo na ausência de acordo entre os genitores. Havendo conflitos entre os pais, caberá a eles obedecer à ordem judicial, qual seja, a guarda compartilhada.

A nossa legislação define o que vem a ser guarda compartilhada e dá preferência pelo compartilhamento (art.1.584, § 2° CC), por assegurar maior participação dos pais no crescimento e desenvolvimento dos filhos.

Diante de uma ruptura conjugal, a estrutura da família resta afetada, atingindo diretamente na vida do menor. Nesse sentido, a fim de preservar o bem estar da prole e assegurar aos pais a continuidade do exercício de suas funções no âmbito familiar, criou-se o instituto da guarda compartilhada.

Maria Berenice Dias afirma que compartilhar a guarda de um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar. Ainda pontua que:

Tem o juiz o dever informar aos pais sobre o significado da guarda compartilhada: mais prerrogativas a ambos, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A finalidade é consagrar o direito da criança. A guarda conjunta garante, de forma efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. (DIAS, 2010, p.1)

A guarda compartilhada compreende na possibilidade de a criança e o adolescente, mesmo após a separação dos pais, possam conviver harmonicamente com ambos, de forma que não prejudique seu desenvolvimento social e psicológico garantindo-lhe um bem-estar no âmbito familiar.

Segundo Grisard Filho (2014, p. 90-91), "a guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetam os filhos."

O instituto da guarda compartilhada será exercida em comum acordo, hipótese em que ambos os pais, em conjunto, se responsabilizam legalmente ao mesmo tempo pela criação e educação de seus filhos.

Essa espécie de guarda tem como objetivo diminuir os efeitos que a separação gera à criança e ao adolescente, com o intuito de manter a relação de afetividade entre pais e filhos e a convivência física destes, assegurando a ampla participação de ambos no processo de desenvolvimento da prole. Dessa forma, os pais irão exercer o poder familiar em igualdade, tendo uma relação conjugal ou não.

A guarda compartilhada não pode ser confundida com a guarda alternada, pois esta sequer existe em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, a guarda compartilhada importará necessariamente para decidir com quem o filho irá morar.

Importante ressaltar que o compartilhamento será possível mesmo nos casos em que os pais moram em cidades diferentes.

Vale salientar que a moradia da criança deve ser estabelecida no local onde ela desenvolverá suas atividades diárias, atendendo aos seus interesses. Não

havendo acordo, caberá ao juiz utilizar a perícia social e psicológica para que seja atendido efetivamente esse critério.

Importante destacar que o diálogo e a boa relação entre os pais é de extrema importância nessa espécie de guarda.

No mesmo aspecto, Grizard Filho destaca (2005, p. 194):

[...] pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro, contaminam o tipo de educação que proporcionam aos filhos, e, nesses casos, os arranjos da guarda compartilhada podem ser muito lesivos.

Ainda, segundo Dias (2009, p. 402):

Para se aplicar o instituto em questão depende de um amadurecimento dos pais, de relativa superação de mágoas e de frustrações que, porventura, ainda tenham um do outro, para que, ao final, a referida lei não se torne inócua e considerada fomentadora de maiores problemas entre os genitores.

Não há dúvidas de que a criança necessita de ambos os pais presentes no seu dia a dia para o seu pleno desenvolvimento psíquico. Portanto, é essencial que a prole possa conviver o maior tempo possível com ambos os pais, circunstância esta respeitada na guarda compartilhada.

Muitos julgadores sustentam que essa modalidade de guarda é a mais indicada, pois ela propicia pais e filhos estarem sempre próximos. Assim, conforme jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DA GUARDA DE MENORES - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – GUARDA COMPARTILHADA - POSSIBILIDADE.

- O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus.

- O princípio constitucional do melhor interesse da criança surgiu com a primazia da dignidade humana perante todos os institutos jurídicos e em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar.

- Fixada a guarda, esta somente deve ser alterada quando houver motivo suficiente que imponha tal medida, tendo em vista a

relevância dos interesses envolvidos
 - Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos.
 - Considerando que no caso em apreço, ambos os genitores são aptos a administrar a guarda das filhas, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação da criança, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. (Apelação Civil nº 1.0647.13.002668-3/002, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, julgado em 19/03/2015)

Contudo, a guarda compartilhada traz novos paradigmas para a vida dos pais e dos filhos, uma vez que a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam afastar de seus pais quando estes separam. O compartilhamento propõe que seja mantida a convivência entre pais e filhos de forma contributiva e frequente.

2.4 Princípios Norteadores

2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é o bem de maior valor do nosso ordenamento jurídico, é o fundamento basilar da República Federativa do Brasil.

Trata-se de um princípio fundamental que está elencado no artigo 1º da Constituição Federal. O direito de família está vinculado a este princípio, que garante a igualdade para todas as famílias e o desenvolvimento digno em sociedade às crianças e adolescentes.

O princípio da dignidade da pessoa humana é empregado como a base da família, certificando o absoluto desenvolvimento espiritual e moral das pessoas e assegurando a realização pessoal de cada um de seus membros, especialmente da criança e do adolescente.

Segundo este princípio, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de constituição de família, uma vez que todas possuem direitos iguais. Ele independe de qualquer situação concreta, pois abrange todos os seres humanos, sem qualquer forma de discriminação.

Na família, a finalidade que se busca é que todas as entidades familiares tenham iguais condições de criar seus filhos, propiciando-lhes uma qualidade de vida digna, pois nos dias de hoje infelizmente a desigualdade social ainda é um

grande problema.

Portanto, a dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, visa garantir a proteção integral e o respeito a qualquer pessoa.

Ainda, vale dizer que a preservação e garantia desse princípio deve suceder na relação conjugal como também após a sua ruptura.

2.4.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal garantem efetivamente à criança e ao adolescente o seu melhor interesse. Esse princípio tem prioridade absoluta prevista na Constituição Federal e é reconhecido como um direito fundamental, portanto, deve ser observado por todos.

Conforme art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Trata-se de um princípio valoroso e de extrema relevância, sendo uma das

bases do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante de tal princípio, deve-se preservar absolutamente aqueles que estão em processo de formação de sua personalidade. O menor tem o direito de ter as melhores condições materiais e morais no decorrer de seu desenvolvimento.

Ao exercício da guarda prevalece à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, esse melhor interesse significa o seu melhor equilíbrio psicológico e físico.

O filho deve gozar harmonicamente da família que tem, seja por parte do pai ou da mãe, sendo assim, os genitores devem pensar no bem-estar do menor sobrepondo sempre seus interesses em primeiro lugar.

Por fim, tem-se que, ao se tratar de disputas pela guarda de menores, nossos julgadores devem sempre estar atentos a esse princípio, analisando o que é o melhor para a criança e atendendo aos nossos diplomas que asseguram efetivamente a proteção infanto-juvenil.

2.4.3 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade se extrai de outros princípios, como o princípio da dignidade humana.

Esse princípio não possui previsão legal específica na nossa legislação, porém, isso não o torna inexistente, pois ele vem sendo muito contemplado pelos tribunais em relação ao Direito de família. Ainda, tem-se reconhecido o abandono afetivo como direito a indenização por danos morais. À luz da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO - ILICITUDE POR OMISSÃO - COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE. 1. Com fulcro na dignidade da pessoa humana, consagrada na CR/88, há que se condenar os pais negligentes ao pagamento de indenização com o escopo de firmar responsabilidades da ação volitiva de se conceber uma criança, mesmo sendo tal ato advindo de uma situação não planejada ou até mesmo daquelas em que não há relação marital entre os genitores. 2. É inconcebível a ideia de deixar os filhos à deriva pelo mundo, abandonados à sua própria sorte, privando-os de cuidados necessários a um desenvolvimento sadio, garantido pelo nosso ordenamento jurídico. Alguns papéis são insubstituíveis e indelegáveis: os de pai e mãe são bons exemplos disso. Pai e mãe são apenas rótulos, quando não se dedicam ao papel imposto a eles por meio legal. 3. É imperioso ressaltar que várias decisões já foram

proferidas pelos tribunais com base no argumento de que não se pode impor a obrigação de amar. Seria impossível realmente tal imposição. No entanto, tais julgadores se esquecem de que amor é um sentimento aprendido. Ninguém nasce amando os pais, os irmãos ou a natureza, daí a importância do convívio. Por isso o absenteísmo de um pai é tão perverso na vida do filho, uma vez que este foi privado de aprender a amar. Por outro lado, há de se imputar uma pena a essa conduta moralmente reprovável. 4. Em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, no voto da Ministra Nancy Andrighi, é possível pleitear indenização por danos morais quando há comprovação de que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida, ocorrendo ilicitude civil sob a forma de omissão. (Apelação Civil nº 1.0628.13.001301-2/001, Tribunal de Justiça de MG, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, julgado em: 22/04/2015)

Importante dizer que o termo abandono vai muito além de valores materiais, mas também em aspecto afetivo e moral.

A rejeição de um filho pelo pai ou pela mãe pode causar-lhes graves perturbações e também afetar o seu estado emocional. Dessa forma, pode se dizer que o abandono afetivo configura o dano moral.

Claro é que a indenização não comporá toda a tristeza e vazio causado pelo abandono, mas certamente minimizará todo o sofrimento experimentado pelo filho e servirá de cunho educativo ao causador do dano a fim de evitar novas ocorrências semelhantes.

Podemos dizer que o dispositivo do art.1.638 II do Código Civil, mesmo que de forma implícita, contempla o princípio da afetividade ao dispor que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono”.

Diante disso, os genitores não podem privar seus filhos de todo o amor e carinho necessários a um desenvolvimento sadio e digno. Assim, cabe aos pais a obrigação de cuidado, proteção e afeto aos filhos.

2.4.4 Princípio da igualdade entre os cônjuges

Anteriormente a mulher era submissa ao homem, devendo obediência ao marido, inclusive era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil. Diante de todas as transformações da sociedade foi preciso a evolução do direito.

A Carta Constituinte de 1988 instituiu a igualdade entre os cônjuges, tendo como base a dignidade da pessoa humana. Em seu art. 5º II estabelece que

"homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações perante essa Constituição."

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.511 também propõe a igualdade: " O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges."

A partir desse momento homens e mulheres passaram a ser tratados em igualdade de condições. A relação de submissão foi extinta legalmente de forma que hoje a mulher é independente e luta por seus direitos, além de desenvolver um importante papel na sociedade.

Diniz (2008, p. 19) destaca:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.

Portanto, com esse princípio ambos os genitores têm o mesmo dever e direito no âmbito familiar de zelo e proteção dos filhos. Assim, é assegurado aos membros da família a igualdade.

Depois de analisados tais tipos de guarda e os princípios constitucionais norteadores, partiremos para o último capítulo, onde abordaremos as mudanças do instituto da guarda compartilhada perante o seu novo ordenamento jurídico.

3. GUARDA COMPARTILHADA E ASPECTOS JURÍDICOS

3.1 Novos rumos da guarda compartilhada perante a Lei 13.058/2014

O instituto da guarda compartilhada vinha sendo aplicado de modo restrito. Essa modalidade existe e tem aplicabilidade desde a Lei nº 11.698/2008, porém, sua aplicação não ocorria porque em maioria dos casos as partes não acordavam.

Na redação de 2008 a guarda compartilhada seria estabelecida sempre que possível, porém, a expressão "sempre que possível" era frequentemente interpretada restritamente.

Diante disso, para melhor ser compreendido o compartilhamento adveio a Lei 13.058/2014, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil.

A guarda compartilhada não vinha sendo aplicada pelos nossos tribunais em caso de ausência de acordo entre os genitores. Muitos magistrados interpretavam essa expressão como "sempre que os pais se relacionarem bem", portanto, nesse entendimento a aplicação desse instituto só se mostrava viável quando houvesse o consenso entre os pais.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2013, p.97) *apud* Conrado Paulino da Rosa (2015, p.80,81) explica:

Ora, filhos de pais que mantêm diálogo e se entendem bem nem precisam de regras e princípios sobre a guarda compartilhada, pois, naturalmente, compartilham o cotidiano dos filhos. A lei jurídica é exatamente para quem não consegue estabelecer um diálogo, ou seja, para aqueles que não se entendem sobre a guarda dos próprios filhos.

Assim, para extinguir essa confusão a nova redação da lei da guarda compartilhada substituiu a expressão "sempre que possível" pela expressão "encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar".

A principal inovação da legislação de 2014 é que a guarda compartilhada passa a ser automática.

A nova lei da guarda compartilhada, que foi sancionada em dezembro de 2014, consolidou a igualdade parental entre os genitores. Com essa nova redação o compartilhamento passa a ser regra geral. Isto é, será aplicada a guarda compartilhada mesmo quando não houver acordo entre os pais, desconsiderando-a apenas em casos excepcionais. Conforme art. 1584 do Código Civil:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

A finalidade da nova lei é que o tempo de convivência do filho com os pais

seja partilhado de modo equilibrado, compartilhando seus deveres e obrigações.

A palavra "compartilhar" significa que os pais devem partilhar em conjunto as responsabilidades inerentes aos filhos, no que diz respeito ao convívio, sustento, e educação.

Segundo Grisard Filho, "a guarda compartilhada permanece na berlinda", pois a nova redação, ao enfatizar a necessidade de se determinar um lapso temporal de convivência entre pais e filhos, aproxima a atribuição da guarda compartilhada como guarda alternada.

A legislação de 2008 abordou erroneamente a guarda compartilhada como guarda alternada. Porém, a guarda compartilhada não pode ser confundida com a guarda alternada, pois esta sequer existe em nossa legislação. Na guarda alternada, cada um dos pais decidirá de forma isolada sobre as questões da vida do filho, enquanto este estiver em sua companhia. Em contrapartida, na compartilhada ambos decidiram em conjunto sobre o dia a dia do menor, pois, segundo Angela Gimenez "o que se alterna é o tempo de convivência e nunca a espécie de guarda."

No entendimento de Conrado Paulino da Rosa "muitas pessoas imaginam que compartilhamento de guarda é uma divisão de tempo para cada um dos genitores ficar com o filho, mas não é. Isso é guarda alternada."

Portanto, com a guarda compartilhada será fixada a atribuição da custódia física do filho, tendo o outro genitor o direito de convivência.

Com a atribuição da custódia física da criança, acarretará conseqüentemente, a responsabilidade do outro genitor no pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o compartilhamento não exime o pagamento da pensão. Os cônjuges separados contribuirão na proporção de seus recursos para a manutenção do filho (art.1703 CC).

No mesmo sentido, Grisard Filho (2014, p.166) assevera que "a separação dos pais não deve repercutir no desempenho de suas funções parentais, para as quais não há divórcio."

Imperioso destacar que a criança deve sentir que tem seu espaço no lar de cada um dos pais onde possa se sentir protegida e amada. Portanto, ambos genitores devem possuir uma acomodação para o filho em sua residência.

A nova redação do artigo 1.583, § 2º trouxe efetiva mudança no instituto do direito à convivência que antes era definido como direito de visitas. Segundo este artigo, "na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser

dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos."

O artigo 1.583, § 3º também sofreu modificações. Nele ficou estabelecido que a cidade residente do filho será aquela em que atender o seu melhor interesse. Muitos tribunais deixavam de fixar a guarda compartilhada quando os pais residiam em cidades diferentes, portanto, a alteração desse dispositivo evita aplicações equivocadas, uma vez que a guarda compartilhada poderá ser estabelecida mesmo quando os genitores residirem em cidades diferentes.

No art.1584, § 4º ficou exposto que o descumprimento imotivado de cláusulas estabelecidas em guardas já firmadas poderá ensejar na redução das prerrogativas ao genitor.

A lei 13.058/14 trouxe outra grande novidade em seu artigo 1.584, § 6º que dispõe que "qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação." Tal dispositivo assegura a qualquer dos genitores o exercício do poder familiar, pois, com a nova redação, ambos os genitores são titulares para postular informações sobre a vida da prole perante qualquer instituição, isto é, a igualdade parental.

A nova legislação previu, ainda, em seu artigo 1.634, a competência de ambos os genitores, independente da situação conjugal, para as seguintes prerrogativas:

Art. 1.634. I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Por fim, sabe-se que nos dias de hoje a guarda de filhos se tornou uma grande disputa, em que o filho é posto como a "propriedade" disputada e a guarda

acaba por ser um troféu. Infelizmente nem sempre os pais priorizam os interesses do filho devido ao ressentimento ou perseguição que ainda existe com o outro genitor.

3.2 Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada

Certo é que a guarda compartilhada mantém os laços de afetividade e o vínculo entre o filho e os genitores, propiciando um equilíbrio na convivência familiar. Essa espécie de guarda permite ao filho desfrutar da presença materna e paterna, de forma mais equilibrada.

O compartilhamento auxilia na criação e educação do filho, pois ambos os genitores são responsáveis solidariamente e em igualdade de condições no dever e cuidado dos filhos.

Nossos tribunais apresentam um grande número de disputas de guarda de filhos após a ruptura conjugal. A guarda compartilhada, como regra geral, pode evitar que a criança seja objeto de disputa, pois com o adveio da Lei 13.058/14 o compartilhamento passa a ser uma imposição legal.

A facilidade para resolver os problemas decorrentes da responsabilidade solidária pelos danos causados pelos filhos menores também se destaca como uma vantagem.

Cabe frisar também que a guarda compartilhada possibilita uma união entre os genitores, minimizando os conflitos entre eles e resolvendo de forma mais precisa os interesses do filho, que deverá ser priorizado em qualquer circunstância.

Grisard Filho (2009, p.222) afirma que a guarda compartilhada beneficiam os filhos e também os pais:

Em relação aos pais a guarda compartilhada oferece múltiplas vantagens. Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimizando o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades.

Outra vantagem que merece ser ressaltada é que compartilhamento minimiza as ações tendentes à alienação parental, que ocorre quando um dos pais incita o

filho a criar certo tipo de repulsa em relação ao outro genitor. No caso da guarda compartilhada, ambos os genitores se fazem mais presentes na vida da prole, dificultando a prática desta síndrome, pois a convivência entre pais e filhos são mais frequentes.

Embora a guarda compartilhada se apresente como um instituto viável e com muitos pontos positivos, ela também traz suas desvantagens.

Na guarda compartilhada, é necessário que haja diálogo e compreensão de ambos os pais, para que não gere prejuízos à criança e ao adolescente.

Os hábitos, costumes e valores diferentes dos pais podem prejudicar a boa formação da prole. O filho recebe orientações diversas de cada um, portanto, essa instabilidade pode confundi-lo.

O compartilhamento provoca constantes mudanças no cotidiano e no ambiente familiar da criança, podendo instabilizá-la e afetar o seu estado emocional e psíquico.

Juristas afirmaram que a dupla residência da criança poderia trazer prejuízos ao seu desenvolvimento. Nesse sentido, José Fernando Simão afirma que o dispositivo da nova lei da guarda compartilhada é nefasto a criança. Para ele o compartilhar não significa que a criança passe a ter duas casas, pois isso gera a ela uma desordem em sua vida.

Importante destacar que as desvantagens desse instituto não são absolutas, uma vez que a sua eficácia dependerá da análise de cada caso. Porém, certo é que há casos em que não existe o consenso entre os genitores que não conseguem estabelecer como será o lapso temporal de convivência. Nessa situação, os magistrados deverão interferir para determinar uma divisão equilibrada na convivência entre pais e filhos. Aos pais que não acordam caberá a eles cumprir a imposição judicial, qual seja o compartilhamento.

Em 24 de março de 2015, o programa Profissão Repórter apresentou matéria sobre o tema guarda compartilhada. Segundo dados da reportagem a espécie de Guarda compartilhada é realizada por apenas 6% das famílias no Brasil. Após a separação, 85% das mães brasileiras têm a guarda das crianças.

Realizou-se entrevista na periferia da cidade de São Paulo para saber quantas crianças são criadas sob a guarda compartilhada. Foram entrevistadas 30 famílias, e dessas 25 tem filho. Foi relatado que em 14 famílias os genitores são separados. Dessas 14 famílias, em 11 a mãe cria os filhos sozinha, em 2 são as

avós que cuidam dos netos e só em uma as crianças ficaram com o pai.

Uma das mães entrevistadas disse que " guarda compartilhada nem pensar, se quiser vê de 15 em 15 dias".

Em outra família, a mãe disse que o filho fica uma semana com um e uma semana com o outro e afirma que, quando não está presente os filhos respeitam mais. O avô da família ressalta que essa modalidade não da certo.

Em outro caso, os pais não conseguiram se acertar com a guarda, pois não há diálogo, comunicação. Portanto, a mãe declara ser contra essa modalidade.

Sob o ponto de vista de uma menina de 10 anos de idade que vive na cidade de Belo Horizonte e que desde pequena fica 3 dias com a mãe e 4 dias com o pai: " Não sei dizer se é melhor ou pior, porque desde pequenininha foi guarda compartilhada. Você se acostuma com isso, casa de um, casa de outro. Tão bom ter duas casas, mas fico lá e acostumo lá, quando venho para cá tenho dificuldades para dormir nos primeiros dias. É difícil! Outra parte boa é que você não sente saudades do pai ou da mãe, porque vive com os dois. Eu sou muito feliz assim. Achei legal a reportagem e importante todos saberem que mesmo com os pais separados as crianças podem ser felizes com os dois, " diz ela.

Na reportagem, a juíza de Várzea Grande (MT) que trata sobre a guarda afirma que "o foco da lei é o bem estar desses filhos. Pode acabar um relacionamento homem mulher, mas aquela família existe. Pai é sempre pai, mãe é sempre mãe e filho é sempre filho".

Antes da juíza decidir sobre a guarda compartilhada, as famílias têm a vida investigada por psicólogos e assistentes sociais.

A assistente social analisa antes de definir a guarda. Segundo uma assistente social entrevistada, a guarda funciona bem quando os pais se relacionam bem, pensando no filho e não em seus próprios interesses. Ainda diz ela que por vezes percebe a indiferença entre os genitores, porém, alguns procuram se relacionarem bem para o bem dos filhos.

Contudo, deverá ser analisado o caso concreto, como vimos, a guarda compartilhada pode ser benéfica e também ser prejudicial à criança e ao adolescente.

3.3 Igualdade Parental

A igualdade parental foi consolidada através da Lei nº 13.058/2014, com o intuito de buscar uma participação real e efetiva da mãe e do pai na educação, formação e criação dos seus filhos e também um equilíbrio na divisão do tempo de convivência dos pais com os filhos.

Com essa consolidação, ambos os genitores possuem a mesma medida de igualdade na criação do filho, em todos os direitos e deveres necessários a proteção integral da criança e do adolecente.

A igualdade parental permite aos pais, mesmo após a ruptura conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que se mantém íntegro, independentemente de uma relação de litígio.

O objetivo do instituto igualdade parental é que ambos os genitores se responsabilizem pelos deveres com os filhos. Em que mãe e pai, na mesma parcela, possam participar efetivamente da criação de seus filhos.

Em nossos tribunais, na grande maioria dos casos de disputa de filhos após a separação, os menores permanecem com a mãe, restando ao pai somente o direito de visitas. Certo é que a limitação dessas visitas acarretam ao pai e ao filho grandes aflições, também, sabe-se que é necessário o contato físico frequente para se manter e fortalecer os laços afetivos entre eles.

Para Angela Gimenez a Lei nº 13.058/2014 está voltada ao convívio igualitário que os filhos devem ter com o pai e a mãe, ambos devem participar presencialmente da vida cotidiana do filho. Afirma, ainda, que:

Não havia mais espaço, dado ao nosso estágio civilizatório, para que o contato paterno-filial ou materno-filial permanesse de forma espaçada e superficial. Os processos judiciais comprovaram que as visitas esquadrihadas, com dia e hora determinados, provocavam forte angústias em pais e filhos, durante os encontros, e também nos momentos anteriores e posteriores à sua ocorrência, sempre marcada por separações e espaços dilatados entre os reencontros. (GIMENEZ, p.12, 2014)

Portanto, a igualdade parental proposta pela nova lei da guarda compartilhada abarca a necessidade de ambos genitores cumprirem seu papel, em suas funções maternas e paternas.

3.4 Direito à convivência familiar

A Lei garante à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, reconhecido como um direito fundamental. A Constituição Federal em seu art. 227 dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A importância da preservação desse direito também é pontuada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A concepção de convivência familiar é idealizada como algo essencial para a formação dos valores morais e éticos de um ser humano.

Certo é que o convívio familiar também assegura a observância de outros direitos previstos constitucionalmente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade. (art.4, ECA)

A nossa Constituição Federal dispõe que a família é a base da sociedade, diante disso, faz-se essencial que a criança e o adolescente se desenvolvam no seio da sua família, garantindo a eles o direito à convivência familiar.

Porém, o fato é que, com o desfazimento de uma união, muitos pais e filhos são privados dessa convivência familiar, acarretando conseqüentemente um distanciamento entre eles, resultando na violação desse direito fundamental.

Nesse sentido, a psicóloga Rosely Sayão afirma que as pessoas precisam ter a consciência de que o casamento se dissolve, mas paternidade e maternidade não. Segundo a psicóloga:

As pessoas acham que isso se dissolve com o divórcio, mas não, vai ter que conviver com o filho para o resto da vida. A criança não pode ser afastada por um tempo de um dos pais ou apenas vê-lo nos momentos de visitas. Eu sempre digo que pai ou mãe não pode ser visita para a criança. Pai é pai, mãe é mãe.

Sendo assim, a nova redação da lei da guarda compartilhada pretendeu estabelecer que a convivência familiar deverá ser equilibrada, tendo como objetivo manter o convívio que os menores devem ter com sua família, seja materna ou paterna, de forma igualitária.

Nesse seguimento, á luz da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA MENOR VISITAR PAI RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONTENCIOSA - SENTENÇA NULA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE - CAUSA MADURA - ART. 515, §3º, do CPC – DIREITO DE VISITA COMO FORMA DE GARANTIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, X, DA LEI Nº 7.210/84 - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE CARACTERIZAR RISCO À SEGURANÇA E À INTEGRIDADE FÍSICA DA MENOR - RECURSO PROVIDO. 1 - Tratando-se de simples autorização judicial para que a filha menor possa visitar o seu genitor em presídio em que cumpre pena, cabível o manejo de procedimento de jurisdição voluntária, porquanto ausente a contenciosidade da discussão judicial, descabendo a extinção do processo por inadequação da via eleita. Sentença nula. 2 - Cabível o prosseguimento do julgamento do pedido, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, uma vez que a documentação juntada aos autos permite o julgamento da questão posta em juízo, tendo sido o ente municipal e a Procuradoria-Geral de Justiça intimados para se manifestarem no feito. Causa madura. 3 – O direito de visitas previsto no art. 41, X, da Lei nº 7.210/84 configura importante instrumento para garantir a convivência familiar e o processo de ressocialização do reeducando, somente podendo ser restringido em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas em fatos capazes de indicar a inconveniência do exercício da faculdade legal e que evidenciem riscos à integridade física e moral do visitante. 4 - Para deferimento da autorização judicial para a filha menor visitar o pai recolhido em estabelecimento prisional, deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. 5 - Não evidenciado, em concreto, motivo suficiente a caracterizar risco à segurança e à integridade física da menor, a autorização para a filha visitar seu genitor no estabelecimento prisional deve ser concedida, em razão da proteção constitucional da

entidade familiar através do afeto e da garantia de convivência, ainda que no ambiente carcerário. 6 - Recurso provido. (Apelação Civil nº 0180233-17.2012.8.13.0686, Tribunal de Justiça de MG, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, julgado em 31/03/0015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DEFERIMENTO NECESSIDADE - SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO DE FILHO MENOR - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - PROVIMENTO PARCIAL. - As medidas protetivas referentes à segurança da vítima, ex-namorada do agravante, são necessárias "in casu" e devem ser mantidas, visto que o recorrente responde pelo crime de tentativa de homicídio contra a ofendida. - Por outro lado, a medida de suspensão do direito de visita da filha menor do casal já não pode prosperar, visto que não há notícia de qualquer ação por parte do agravante no sentido de colocar em risco a integridade física ou psicológica de sua filha, que tem constitucionalmente garantido o direito à convivência familiar. (Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.214389-4/001, Tribunal de Justiça de MG, Relator(a): Des. Beatriz Pinheiro Caires, julgado em 16/07/2015)

Muitas famílias tiverem o seu direito restringido, por vezes, nossos juristas atendiam o direito à convivência familiar do filho com o genitor não guardião com as visitas com horas determinadas, enquanto, como abordado, a previsão constitucional e infraconstitucional é de assegurar o direito à convivência.

Faz-se necessário frisar que a convivência familiar que a guarda compartilhada abarca atende o melhor interesse da criança e do adolescente, que podem desfrutar da presença do pai e da mãe.

Apesar de ser um direito garantido constitucionalmente, o direito a convivência familiar não é absoluto, uma vez que o exercício a convivência poderá ser supervisionado ou até suspenso, por fatos que atentem à boa formação da prole.

O termo convivência utilizado pela lei de igualdade parental significa a custódia física do genitor com o filho, que é primordial para a sua formação. Portanto, com a nova redação o que se busca é um período maior de convivência de ambos os pais com a prole.

Para a efetivação desse direito, o regime de convivência deve ser bem planejado, com uma construção dos dias e horários, buscando, primeiramente, o conforto da prole, e também uma melhor organização para todos os envolvidos. Ademais, cabe dizer que o descumprimento injustificado de qualquer cláusula de convivência poderá acarretar atitudes processuais por qualquer dos genitores, a fim de proteger o direito do filho.

Importante trazer a baila que o menor poderá ser colocado em família substituta quando não for possível conviver com seus pais naturais, como no caso que envolve drogas, violência ou pelo abandono e orfandade. A família substituta deverá garantir a convivência familiar, proporcionando ao menor, em primeiro lugar, uma vida digna, além de todo o afeto, educação e cuidado, devendo agir, em qualquer situação, como a família natural.

Portanto, vimos que a nova lei da guarda compartilhada veio para consagrar a igualdade parental e proporcionar um equilíbrio na convivência entre pais e filhos, trazendo novos paradigmas para as famílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se, neste trabalho, analisar o instituto da guarda compartilhada em todos seus aspectos, quanto a sua forma de aplicação, compreensão, suas vantagens e possíveis desvantagens. Além disso, buscou-se também abordar acerca das alterações ocorridas com o advento da Lei de nº13.058 que foi sancionada em dezembro de 2014.

Verificou-se que, por vezes, a guarda compartilhada era interpretada equivocadamente. A expressão "sempre que possível", estabelecida na legislação de 2008 não era compreendida adequadamente. Os tribunais entendiam que a aplicação da guarda compartilhada só seria viável quando existisse o consenso entre os pais. Outro ponto quanto a sua compreensão é que a guarda compartilhada vinha sendo confundida com a guarda alternada, porém, são institutos diferentes e, a guarda alternada sequer existe em nossa legislação.

Ficou evidente que, com a evolução da sociedade, foi preciso rever as espécies de guarda, diante disso, a guarda compartilhada progrediu e vem ganhando ênfase nos dias atuais.

Viu-se que guarda compartilhada surgiu da necessidade de assegurar aos pais a continuidade do exercício de suas funções no âmbito familiar e manter a convivência dos filhos com os pais mesmo após uma separação. Nesse modelo, ambos os genitores em conjunto devem ser responsáveis pela criação e educação de seus filhos, na mesma parcela.

Pôde-se concluir que ao menor são resguardados vários direitos, previstos constitucionalmente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, que a guarda compartilhada assegura o cumprimento de vários princípios constitucionais.

Com os novos rumos da guarda compartilhada perante a Lei nº13.058/2014, viu-se que esse instituto passou a ser uma imposição legal. O compartilhamento será estabelecido sempre que se encontrarem ambos os genitores aptos ao poder familiar.

Foi analisado que a nova lei da guarda compartilhada vem para consagrar a igualdade parental e proporcionar um equilíbrio na convivência entre pais e filhos.

Por se tratar de uma alteração recente, visto que a nova lei foi sancionada em

dezembro de 2014, a lei da guarda compartilhada trará muitas discussões e divergências.

Após o estudo, entendemos que, apesar de existirem posicionamentos contra a aplicação desse instituto, essa modalidade é a mais adequada e traz grandes benefícios para todos os envolvidos, pois ela visa assegurar maior participação de ambos os genitores na vida e criação da prole.

Assim, conclui-se que diante de uma ruptura conjugal, ambos os genitores devem contribuir para a efetivação da aplicação desse instituto, pois o que se deve priorizar é o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento nº 1.0470.13.009359-9/002, Relator(a): Des(a) Vanessa Verdolin Hudson, julgado em 12/08/2014. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=1.0470.13.009359-9%2F002&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em 05 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.214389-4/001, Tribunal de Justiça de MG, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, julgado em 16/07/2015. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.214389-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 05 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Civil nº 1.0024.12.114541-1/001, Tribunal de Justiça de MG, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, julgado em 04/12/2014. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.114541-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 05 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Civil nº 1.0628.13.001301-2/001, Tribunal de Justiça de MG, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, julgado em 22/04/2015. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0628.13.001301-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 05 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Civil nº 1.0647.13.002668-3/002, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, julgado em 19/03/2015. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0647.13.002668-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 05 de maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Civil nº 0180233-17.2012.8.13.0686, Tribunal de Justiça de MG, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, julgado em 31/03/0015. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0180233-17.2012.8.13.0686&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 05 de maio de

2015.

CARVALHO, Dimas Messias. *Adoção, Guarda e Convivência Familiar*. 2.ed. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 2013.

CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das Famílias*. 3.ed. Revista, atualizada e ampliada, 2014.

Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda*. 2010. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família* 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de família*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

FONTES, Simone Roberta. *Guarda compartilhada doutrina e prática*. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada*, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

IBDFAM. *Guarda compartilhada*. 18.ed. Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015.

LEITTE, Eduardo Oliveira, 2008.

PAULINO DA ROSA, Conrado. *Nova Lei da Guarda Compartilhada*. São Paulo. Saraiva, 2014.

RODANTE, Marcello. Consultor jurídico. *Guarda compartilhada traz novos paradigmas para as famílias*. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em 19/05/2015.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em 10/11/15.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. São Paulo, 2006.